



Número: **0600442-63.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600442-63.2020.6.16.0000, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu a liminar requerida, tendo em vista não existir a probabilidade do direito, requisito necessário para sua concessão, nos termos do artigo 300 do CPC, e, por fim, julgou improcedente o requerimento apresentado nos autos de Filiação Partidária nº 0600070-62.2020.6.16.0082, proposta por Izabela Arana Rodrigues, que alega, que com o intuito de disputar as eleições 2020, ao conhecer melhor as pautas de cada partido político, resolveu se filiar ao Partido Social Democrático - PSD, (Comissão Provisória Municipal de Jundiaí do Sul/PR), o que ocorreu em 7/10/2019, e que tudo estava certo até então, até porque, desde a data de 27/08/2019, passou a integrar o órgão partidário municipal na condição de tesoureira. Informa que realizados os atos preparatórios para concorrer às eleições, decidiu-se em 16/09/2020, durante a convenção municipal, que a requerente concorreria ao cargo de vice-prefeita do Município de Jundiaí do Sul. E que, ao solicitar o registro de sua candidatura, pode-se perceber que por desídia, o partido político não inseriu seu nome na lista de filiados, o que impossibilita o seu registro de candidatura, pois viola expressamente o disposto no artigo 14,§ 3º, inciso V , da Constituição Federal/1988 (Requer, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano à requerente e ao resultado útil do processo, requer a concessão da tutela cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos nº 0600070-62.2020.6.16.0082 -Regularização de Filiação Partidária, deferindo, ainda que provisoriamente, o seu RRC/DRAP e declarando sua habilitação para concorrer nas Eleições 2020, para o cargo de vice-prefeita do Município de Jundiaí do Sul/PR; Referente autos de Registro de Candidatura RCAND nº 0600280-16.2020.6.16.0082, em que a requerente almeja a candidatura ao cargo de vice-prefeita do Município de Jundiaí do Sul/PR; gerador cadeia prevenção Jundiaí do Sul/PR - Eleição 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IZABELA ARANA RODRIGUES ALVES (REQUERENTE)	MARIA EMANUELE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20686 466	05/12/2020 10:38	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600442-63.2020.6.16.0000

REQUERENTE: IZABELA ARANA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMANUELE DE ALMEIDA - PR0101190

REQUERIDO: JUÍZO DA 82ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Tutela Cautelar Incidental** com pedido liminar, postulado por **IZABELA ARANA RODRIGUES**, e pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto, em face da sentença proferida pelo juízo da 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e julgou improcedente o pedido de regularização, nos autos nº0600070-62.2020.6.16.0182.

2. A coligação impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que teria se filiado ao Partido Social Democrático (PSD), pois tinha o intuito de disputar as Eleições de 2020. Sustenta que, em 16.09.2020, durante a convenção municipal, decidiu-se que a requerente concorreria ao cargo de vice-prefeita do Município de Jundiaí do Sul, porém, ao solicitar o registro de sua candidatura, notou que o partido político, por desídia, não teria inserido seu nome na lista dos filiados. Em face disso, a requerente teria buscado a regularização de sua filiação junto ao Poder Judiciário, posto que seu caso se amoldaria ao previsto na Súmula nº20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos de regularização de filiação partidária, deferindo, ainda que provisoriamente, o seu RRC/DRAP e declarando sua habilitação para concorrer nas Eleições de 2020, para o cargo de vice-prefeita do Município de Jundiaí do Sul/PR.

4. No dia 04.10.2020 foi indeferida a liminar pleiteada, ante a ausência da verossimilhança das alegações a serem amparadas na ação cautelar.

É o relatório.



II – Da decisão e seus fundamentos

5.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

6.Em consulta aos autos de Representação nº0600070-62.2020.6.16.0082, verificou-se, em 30 de setembro de 2020, a prolação de sentença por parte da autoridade apontada como coatora, indeferindo a liminar requerida.

7.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental está fundamentado na inéria do Juízo *a quo* em apreciar os pedidos formulados na representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

8.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

9.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

